



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI N° 6.209, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 -

"Redenomina para Auditor Fiscal de Atividades Urbanas os empregos permanentes de Fiscal de Obras e de Posturas, reenquadra e estabelece atribuições de emprego efetivo e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica redenominado para Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, o emprego permanente mensalista de Fiscal de Posturas, constante no Anexo II, da Lei nº. 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações.

Art. 2º Fica redenominado para Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, o emprego permanente mensalista de Fiscal de Obras, constante no Anexo II, da Lei nº. 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações.

Art. 3º São requisitos para ingresso no emprego de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas:

- a) provimento por concurso público, de provas e títulos
- b) diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior.
- c) habilitação CNH Categoria “B”

Art. 4º O Auditor Fiscal de Atividades Urbanas é a autoridade pública que a lei municipal incumbe Auditar, fiscalizar, acompanhar, controlar e analisar o cumprimento das obrigações:

I - obras e posturas municipais relativas ao licenciamento e operação de empresas;

II - edificações e Urbanismo;

III - zoneamento, Uso e Ocupação;

IV - acessibilidade, uso e conservação de prédios das vias públicas, passeios e logradouros;

V - funcionamento de atividades econômicas;

VI - licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões;

VII - transporte e mobilidade;

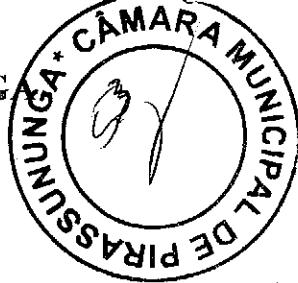
VIII - demais objetos definidos por normas posteriores decorrentes de avanços sociais e/ou tecnológicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º São competências dos Auditores Fiscais de Atividades Urbanas:

I - exercer o poder de polícia administrativa em todo território do município;

II - executar atos de império e do poder extroverso de acordo com as carreiras de Estado;

III - lavrar documentos concernentes à ação de fiscalização e de auditoria: notificação, auto de infração, laudo de inspeção, relatórios, termos que impõem medidas administrativas como interdição, embargo, desinterdição, advertência, apreensão e outros;

IV - executar fiscalização relativa à observância das legislações municipais e aquelas pertinentes ao Estado e à União quando a Lei assim definir;

V - aplicar medidas administrativas e sanções previstas nas legislações municipais e aquelas pertinentes ao Estado e à União quando a Lei assim definir;

VI - análise de abertura de empresa, auditando, fiscalizando e acompanhando todo o processo, até inicio das atividades.

VII - fiscalizar, inspecionar, verificar e confrontar a situação licenciada com a desenvolvida;

VIII - emitir despachos, pareceres técnicos, realizar auditorias e emitir relatórios circunstanciados relativos à ação fiscal;

IX - realizar diligências fiscais necessárias à instrução e auditoria de processos da área de fiscalização;

X - executar a fiscalização da legislação específica de competência do cargo;

XI - executar planos de auditoria e fiscalização pactuados com os órgãos e entidades temáticas.

XII - fiscalizar ordenamento urbano, realizar diligência, auditar processos na fiscalização de atividades nas áreas urbanas e rurais.

XIII - fiscalizar, orientativa, preventiva ou repressivamente, a conduta de pessoa física ou jurídica para que as liberdades e os direitos individuais sejam exercidos em concorrência e "sem lesar ou ameaçar a coletividade ou o bem-estar geral", nos termos da legislação de competência do cargo;

XIV - praticar exames, vistorias, inspeções, verificações, avaliações, medições e outros trabalhos como condição ou preparo do ato propriamente de polícia administrativa, consistente em autorizar, licenciar, homologar, permitir ou negar, denegar, proibir, renovação e reavaliação etc.

XV - localização, distanciamento, assistência, organização, gestão e controle nos procedimentos de Georreferenciamento

XVI - auditar várias informações acerca de terreno, Elaboração de croquis, esquemas, identificação e transcrição de áreas e seus usos, limites, confrontações, coordenadas e demais informações imprescindíveis a trabalhos correlatos.

XVII - localizar terrenos e suas dimensões em relação ao ambiente, ao perímetro urbano ou rural e à estrutura viária, incluindo a definição da forma, dimensão, usando métodos de levantamento tecnológicos para tal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XVIII - auditar, fiscalizar, acompanhar o cumprimento das normas e legislações municipal, estadual e federal;

XIX - orientar municípios sobre as obrigações e deveres da legislação vigente;

XX - inspecionar, fiscalizar, verificar e comparar a atividade licenciada com a realizada;

XXI - analisar, verificar e emitir pareceres em protocolos administrativos;

XXII - efetuar averiguação fiscal necessária à instrução e auditoria de processos da área da fiscalização do Auditor Fiscal de Atividades Urbanas;

XXIII - atendimento ao município, presencial, por telefone, ou através de mídia digital ou demais meios que vierem a ser implantados, a fim de informar sobre as diretrizes de procedimentos;

XXIV - autuar obras e/ou serviços que estejam em desacordo diante das legislações municipais, estaduais e federais relacionadas ao cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas;

XXV - fiscalizar imóveis residencial, com fins econômicos, comercial, industrial e institucionais para verificar se o uso enquadra-se na atividade licenciada;

XXVI - efetuar análises, pesquisas nos arquivos cadastrais para levantamentos de informações necessárias para pareceres processuais e ações fiscais;

XXVII - executar outras ações fiscais e processuais propostas pelo superior imediato.

Art. 6º São objetivos da atuação dos Auditores Fiscais de Atividades Urbanas:

I - exercer a fiscalização urbana municipal, em estrita obediência à legislação aplicável;

II - promover ações, inclusive em caráter educativo, para divulgar o conhecimento e implementação das normas vigentes;

III - regular o uso dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - analisar, coordenar e controlar o uso e o ordenamento do espaço urbano.

Art. 7º De acordo com as atribuições e características das respectivas Fiscalizações e Auditorias, valendo-se da aplicação dos seguintes instrumentos:

I - notificações

II - autos de infração

III - multa

IV - interdições

V - apreensão

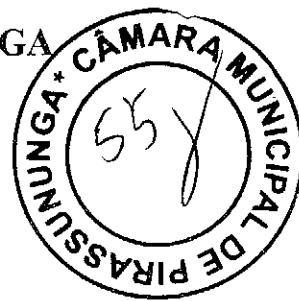
VI - embargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - demolição

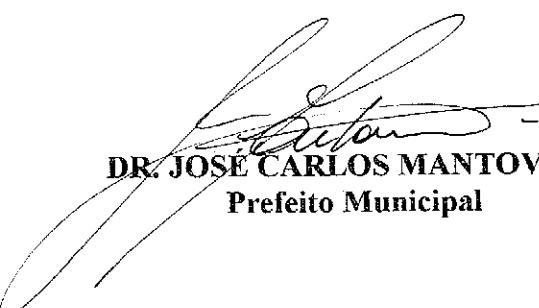
Art. 8º Fica readequada a referência inicial para 40 (quarenta) o emprego permanente mensalista de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, constante no Anexo II, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações.

Art. 9º Ao Auditor Fiscal de Atividades Urbanas assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora no sentido de verificar a obediência aos preceitos legislação específica de competência do cargo.

Art. 10 O Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, terá livre acesso nas repartições municipais sobre toda qualquer informação e ou documentação relativa ao bom desempenho de suas funções.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 2 de outubro de 2023.


DR. JOSE CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.



KAYO HENRIQUE AZEVEDO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.